



PROCESSO TC N.º 08710/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Américo Vespúcio Furtado Pereira e outros

Denunciado: Município de Bom Jesus/PB

Responsável: Roberto Bandeira de Melo Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FATOS DEVIDAMENTE ANALISADOS EM OUTROS AUTOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas e a apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso ensejam o extermínio do processo sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01386/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2018, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º 921.***.***-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.***.***-56, Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Suplente), CPF n.º 910.***.***-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.***.***-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.***.***-33, acerca de diversas irregularidades na gestão da mencionada Comuna no ano de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão aos denunciante, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º 921.***.***-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.***.***-56, Paulo Sergio Dantas Melo Rolim, CPF n.º 910.***.***-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.***.***-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.***.***-33, bem como ao denunciado, Município de Bom Jesus/PB, na pessoa da atual Prefeita, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, CPF n.º 048.***.***-23, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



PROCESSO TC N.º 08710/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 15 de junho de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08710/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente caderno processual de *DENÚNCIA* formulada pelos Vereadores do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2018, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º 921.***.***-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.***.***-56, Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Suplente), CPF n.º 910.***.***-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.***.***-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.***.***-33, acerca de diversas irregularidades na gestão da mencionada Comuna no ano de 2014.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 75/77, e autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com esteio na mencionada delação e nos demais documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 1.258/1.286, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva eram insubsistentes; b) alguns fatos foram apurados no Processo TC n.º 04204/15, relativo à Prestação de Contas do Município de Bom Jesus/PB (Acórdão APL – TC – 00475/2018); c) era impossível apontar irregularidades nas despesas com medicamentos e material médico-hospitalar; d) inexistiram empenhos, no ano de 2014, relativos às obras denunciadas; e e) certos fatos delatados não se referiam ao exercício financeiro de 2014. Deste modo, os analistas da DIAGM IV sugeriram o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.289/1.297, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento do feito.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2018, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º 921.***.***-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.***.***-56, Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Suplente), CPF n.º 910.***.***-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.***.***-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.***.***-33, sobre diversas irregularidades na gestão da Comuna no ano de 2014, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, sem maiores delongas, concorde exposto pelos especialistas do deste Sinédrio de Contas, fls. 1.258/1.286, constata-se que, além da falta de elementos indispensáveis à apuração de alguns fatos informados na peça acusatória, parte da matéria delatada já foi apreciada em outro processo formalizado nesta Corte de Contas, Processo TC n.º 04204/15 (Acórdão APL – TC – 00475/2018). Logo, o presente álbum processual deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de



PROCESSO TC N.º 08710/18

Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o presente processo sem resolução do mérito.

2) *ENVIO* cópias desta decisão aos denunciantes, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º 921.***.***-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.***.***-56, Paulo Sergio Dantas Melo Rolim, CPF n.º 910.***.***-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.***.***-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.***.***-33, bem como ao denunciado, Município de Bom Jesus/PB, na pessoa da atual Prefeita, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, CPF n.º 048.***.***-23, para conhecimento.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Junho de 2023 às 12:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Junho de 2023 às 09:06



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2023 às 11:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO